

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE- CE

Pregão Eletrônico nº2021.0508-002

Ref. Contrarrazões aos Recursos administrativos impetrados ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº2021.0508-002  
- PROCESSO Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021.07.17-001 pela empresa ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - MEI

OBJETO: A contratação de empresa fornecedora de KITS DE ENXOVAL PARA BEBÊ.

### CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

WW COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº19.835.542/0001-02, com sede na Av. Governador Flávio Ribeiro Coutinho, n.96, sala 08, Parque verde, CEP 58102-835, Cabedelo-PB, neste ato representada por sua Representante Legal infra-assinada, devidamente qualificada no presente processo vem, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 até Vossa Senhoria para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pelo Licitante ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - MEI pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### 1- DOS FATOS

No dia **24/08/2021**, ocorreu o Pregão eletrônico nº**2021.0508-002**, no qual arrematamos o kit de enxoval, com a seguinte descrição:

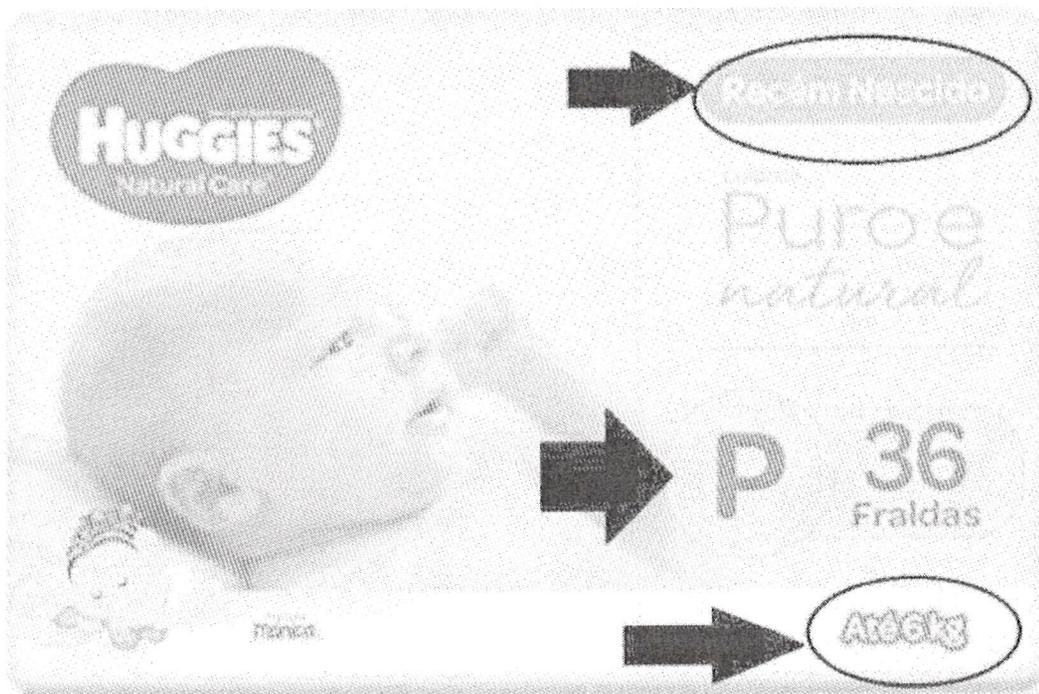
Item	Descrição do Item	Unid. de medida	Quantidade
1	Banheira infantil 20 lt.	UNID	200
2	Camiseta para bebê com 3 unid. <i>kit camiseta para bebê com 3 unidades.</i>	UNID	200
3	Colônia infantil de 100 ml <i>colônia infantil dermatologicamente testado de 100 ml.</i>	UNID	200
4	Fralda branca 100% algodão.	PACOTE	200
5	Fralda descartável tamanho recém-nascido.	PACOTE	200
6	Luva infantil com três pares.	UNID	200
7	Mamadeira para água 120 ml conforme INMETRO.	UNID	200
8	Manta para recém-nascido 100% algodão antialérgico.	UNID	200
9	Meia de algodão para recém-nascido.	KIT	200
10	Mijão calção em pé de 0 a 6 meses 100% algodão.	KIT	200
11	Óleo mineral para bebê com 100ml hipoalérgico e dermatologicamente testado.	UNID	200
12	Sabonete infantil 90g	UNID	200
13	Shampoo infantil 100 ml	UNID	200

O kit acima abrange variados produtos. No item 5 utilizamos a marca SAPEKA, por ser um produto de ótima qualidade no mercado, e por atender as exigências do edital. Como não está explícito até quantos quilos vestirá exatamente o recém-nascido, tomamos como base outras marcas assaz conhecida nacionalmente. Fraldas P vestem recém-nascido, o licitante deveria se informar melhor e não tumultuar a licitação. **No próprio edital não informa até quantos quilos deverá vestir o recém nascido.**

Não houve alteração da essência do produto. Dessa forma, atendemos plenamente a todos os requisitos do edital, cumprindo assim o que foi proposto e jamais com intenção de prejudicar a Administração Pública. Prezamos sempre pelo princípio da legalidade e eficiência.

empresa ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - MEI se vale em seu recurso de subterfúgios desarrazoados e descabidos na vil tentativa de criar vícios no Pregão Eletrônico nº2021.0508-002. O qual convém ser pontualmente aqui refutado. E, sopesando este fato, é indiscutível que os valores vencidos estão completamente razoáveis com os custos atinentes a este Pregão Eletrônico, considerando a prestação de um serviço de qualidade condigno ao esperado.

Alguns exemplos podem ser demonstrados abaixo, para fazer uma comparação com o nosso produto.





E eis aqui o nosso produto SAPEKA, que veste recém-nascido até 6 quilos.



## 2-DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA RECURSAL

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (art. 3º da Lei de Licitações).

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto de qualidade.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Em suma, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços, desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprover, tendo em vista, recipuamente, o interesse público e as exigências legais, até para evitar culpa in eligendo por parte do Município.

## 3-DA CONCLUSÃO

É essencial que esta respeitada Comissão decida com cautela a situação aqui enfrentada. Repudiando a tomada de decisões com base apenas em alegações convenientes, sumárias e desarrazoadas de empresas desguarnecidas de quaisquer provas. Pois, não houve alteração da essência do produto que a Administração pretende adquirir.

Além disso, a recorrente tenta induzir a Doutra comissão a uma análise errônea, tumultuando o procedimento licitatório. Nessa demonstração inequívoca de uma descabida ânsia de reverter a decisão, a recorrente, propositalmente faz um pedido totalmente descabível de nossa desclassificação do certame. Esquece-se a Recorrente, entretanto, do Princípio da Supremacia do interesse Público sobre o privado, por meio do qual o interesse público está situado acima do particular.

A administração deve selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa, dentre todas apresentadas no certame. Infelizmente, a recorrente está preocupada apenas com o seu animus lucrandi, e através dos seus argumentos nos vem desqualificar, mencionando que não atendemos ao solicitado no edital. Somos uma empresa que priorizamos a

qualidade dos nossos produtos, fornecemos enxovais em muitas regiões, e sempre prezamos pelo o que há de melhor, tendo em vista a satisfação dos nossos clientes.



E sem parcimônia asseveramos que a postura demonstra que o motivo dos recursos ora tratados tem meramente o intuito de confundir o Sr. Pregoeiro, de atrasar o processo ferindo o princípio da celeridade do Pregão Eletrônico, de tumultuar o processo, já que a RECORRENTE não logrou êxito no certame. O Pregão apresenta uma sistemática que tem por objetivo dar maior celeridade ao processo licitatório e todos os envolvidos devem observar e prestigiar tal princípio.

#### 4-DOS PEDIDOS

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, pedimos ao ilustríssimo Sr(a) pregoeiro(a) e a comissão licitatória para:

- Considerar como indeferido o recurso impetrado da empresa recorrente ANTONIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - MEI, demonstrada a improcedência e o esvaziamento de provas, pois respeitamos sim aos princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento licitatório.
- Manter inalterada a classificação da nossa empresa, WW COMERCIAL EIRELI, para o kit de enxoval.
- Levar em consideração o princípio da economicidade e vantagem para administração.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Cabedelo, 30 de Agosto de 2021.

CATHERINE  
CARTAXO  
BRAGA:075.604  
8445

Assinado de forma  
digital por CATHERINE  
CARTAXO  
BRAGA:07516048445  
Dados: 2021.08.30  
11:50:46 -03'00'

WW COMERCIAL EIRELI  
Catherine Cartaxo Braga - Representante legal  
RG.: 3336504/SSP-PB CPF: 075.160.484-45  
E-mail: wwcomercial7@gmail.com Telefone: (83) 99985-8828